

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC-AR/DF

**CONCORRÊNCIA Nº 11/2025
PROCESSO Nº 50707/2025**

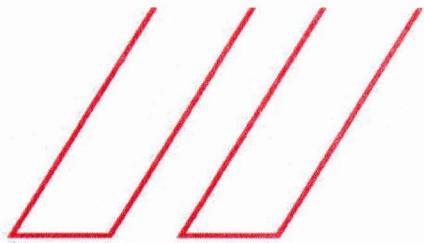
SANTAFÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 30 da Resolução Sesc n.º 1.593/2024 e nas disposições do item 12 do Edital, apresentar CONTRARAZOES ADMINISTRATIVAS ao recurso administrativo apresentado pela concorrente ÀS Promoção, Comunicação e Branding Ltda., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

BRASÍLIA

Setor de Autarquias Sul
Quadra 5 Bloco N Salas 901-921 – Edifício OAB
CEP: 70.070.913 - Brasília-DF

55 61 2107-9300
administrativo@stacomunicacao.co





I – DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, a **Santafé Ideias** deixa registrado o seu respeito aos membros da Comissão Especial de Licitação encarregada de julgar as propostas. Importante frisar que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. Eventuais discordâncias, ora deduzidas, fundamentam-se na aplicação adequada da Constituição, da Lei e do edital, diversa daquela adotada na decisão recorrida.

II – TEMPESTIVIDADE

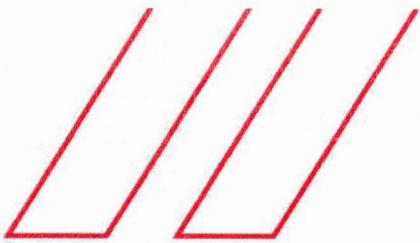
O presente recurso é tempestivo. Conforme edital e cronograma divulgado no Diário Oficial da União em 02/12/2025, os licitantes dispõem de 2 (dois) dias úteis para apresentação de contrarrazões aos recursos contra o resultado da classificação. Considerando-se o início do prazo em 08/12/25, este recurso, apresentado em 11/12/2025, respeita integralmente o prazo legal e deve ser conhecido pela Comissão.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa ÀS sustenta, em síntese, suposta ausência de publicidade das propostas técnicas das demais licitantes, alegado erro de cálculo no somatório dos atestados de capacidade técnica, pretensão de apresentação de documentos complementares após o encerramento da fase de habilitação e inconformismo com a pontuação atribuída no Envelope C, especialmente quanto ao relato "Wiz.Co". Busca, ao final, a reforma da decisão que a declarou inabilitada.

BRASÍLIA





IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

A recorrente busca reverter sua inabilitação mediante a juntada de documentos que não foram apresentados na fase própria, pretendendo transformar a diligência em via de regularização ampla e posterior dos elementos essenciais de sua qualificação técnica.

Essa interpretação não encontra suporte no edital, no regulamento aplicável ou nos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa. A habilitação técnica deve ser demonstrada de forma completa, tempestiva e mediante documentação apresentada no momento estabelecido pelo instrumento convocatório.

A possibilidade de complementação posterior somente se admite para fins de esclarecimento de conteúdo já constante dos autos, jamais para suprir requisito material não atendido no prazo adequado. Admitir a complementação extemporânea solicitada pela empresa ÀS significaria permitir que uma licitante ampliasse a própria qualificação apenas após conhecer o desempenho das demais, situação que viola a isonomia de tratamento entre os concorrentes e compromete a integridade do procedimento licitatório.

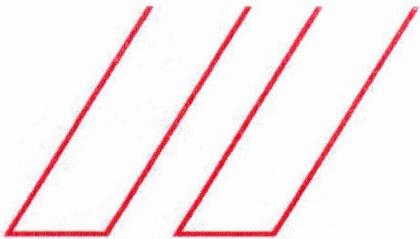
O certame pressupõe igualdade de condições desde o início, o que inclui, necessariamente, o respeito aos prazos comuns de apresentação de documentos. A dilação pretendida pela recorrente criaria cenário de desigualdade e vantagem indevida, incompatível com o dever de observância simultânea e uniforme das etapas procedimentais por todos os participantes.

BRASÍLIA

Setor de Autarquias Sul
Quadra 5 Bloco N Salas 901-921 – Edifício OAB
CEP: 70.070.913 - Brasília-DF

55 61 2107-9300
administrativo@stacomunicacao.co





V- DA CORREÇÃO DA INABILITAÇÃO, DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO E DO USO INDEVIDO DO INSTITUTO DA DILIGÊNCIA

A recorrente dedica parte substancial de seu recurso à tentativa de enquadrar sua situação na hipótese de diligência prevista no item 6.7 do edital, o qual dispõe que a Comissão reserva a faculdade de solicitar diligências para esclarecer pontos específicos da instrução processual.

Entretanto, o texto editalício confere à Administração um poder discricionário, e não um dever, e seu exercício está condicionado à inexistência de prejuízo à isonomia, bem como à vedação de ingresso de documentos novos aptos a alterar a essência da proposta ou suprir requisitos essenciais não atendidos no momento oportuno, senão, note-se:

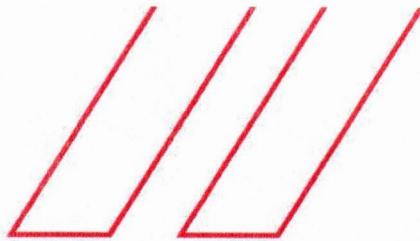
*6.7. O Sesc-AR/DF **reserva o direito** de promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos termos da lei, diligenciando contratos, editais, termos de referência, declarações, certidões, notas fiscais, dentre outros. No caso de documentos extraídos da internet, será facultado à CPL realizar pesquisa para efeito de confirmação da veracidade ou validade desses.*

A recorrente, ao citar decisões do Tribunal de Contas da União, reproduz trechos que reconhecem a possibilidade de diligência, mas omite que o próprio TCU reconhece que tal medida não pode resultar em desigualdade entre licitantes, nem pode transformar o procedimento em via para a inclusão de documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente. Colha-se precedente do acordão 1783/2017:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO INDEVIDA, EM DECORRÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA



BRASÍLIA



DETERMINADA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA LICITANTE. OITIVA. SUSPENSAO CAUTELAR DO CERTAME. NOVAS OITIVAS. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. INABILITAÇÃO CORRETA ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA, DE DOCUMENTO EXPLICATIVO EXIGIDO NO EDITAL, CUJO FUNDAMENTO FOI A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MP 2/2008. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

A recorrente também tenta amparar-se em dispositivos da legislação geral de licitações, olvidando-se de que tais normas não se impõem de forma obrigatória às entidades do Sistema S e, mesmo em seu campo de incidência, não convertem a diligência em um direito subjetivo do licitante. A Administração pode realizá-la, desde que presente finalidade esclarecedora, jamais para suprir requisito técnico inexistente.

No caso concreto, a documentação cuja juntada se pretende é nova, altera substancialmente a avaliação da capacidade técnica e não estava presente no momento da habilitação, o que inviabiliza por completo sua aceitação. Não se trata de erro formal ou elemento acessório, mas de condição essencial que deveria constar nos autos desde o início do certame, como demonstração mínima de zelo de qualquer licitante que pretende contratar com recursos parafiscais voltados ao interesse público.

A tentativa de reabrir a fase de habilitação por meio de diligência viola a isonomia, fragiliza a segurança jurídica e compromete a credibilidade do procedimento. A Comissão, portanto, agiu corretamente ao afastar a licitante, aplicando o edital de maneira estrita e preservando a integridade do certame.

VI- DA AVALIAÇÃO DO ENVELOPE C E DA AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA REVISÃO DA NOTA



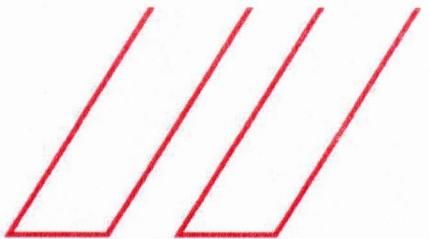
BRASÍLIA

Setor de Autarquias Sul

Quadra 5 Bloco N Salas 901-921 – Edifício OAB
CEP: 70.070.913 - Brasília-DF

55 61 2107-9300

administrativo@stacomunicacao.co



A alegação de que a motivação oferecida pela Comissão seria "rasa" não procede. A justificativa apresentada para a nota atribuída ao relato denominado "Wiz.Co" encontra-se dentro dos parâmetros usuais de avaliação técnica e atende plenamente ao princípio da motivação, que exige clareza quanto aos fundamentos do ato, não a satisfação subjetiva da licitante.

A motivação não tem por finalidade esgotar todas as expectativas particulares das empresas participantes, mas sim demonstrar que os critérios editalícios foram observados. A Comissão aplicou o método avaliativo previsto, considerando o conteúdo apresentado dentro do prazo, sem extrapolar limites ou recorrer a fundamentos estranhos ao edital.

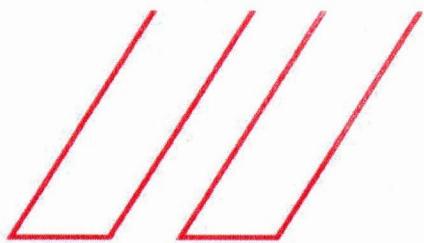
A tentativa de modificar o resultado mediante a inclusão de fotografias e informações que não integravam a proposta original não encontra respaldo no procedimento, pois o julgamento deve refletir exclusivamente os elementos que compõem a proposta entregue na forma e no tempo estabelecidos.

O princípio da motivação, aqui devidamente observado, não se confunde com a pretensão da recorrente de substituir a análise técnica da Comissão por sua própria avaliação pessoal. A discricionariedade técnica da Administração, quando exercida dentro dos parâmetros fixados pelo edital, não pode ser afastada por mero inconformismo, sobretudo quando a recorrente não aponta violação a critério objetivo ou desrespeito às regras do certame. Assim, não há razão para revisão da nota atribuída, devendo ser mantido integralmente o julgamento realizado.

VII- DA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO E DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

BRASÍLIA





A análise da atuação da Comissão, à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade adequada e eficiência, revela que todas as etapas do certame foram conduzidas dentro dos parâmetros fixados pelo edital e pelas normas aplicáveis ao Sistema S.

A decisão de inabilitação da recorrente não resultou de qualquer juízo discricionário desvinculado, mas sim da verificação objetiva dos documentos apresentados na fase própria. A Comissão limitou-se a aplicar os critérios previamente estabelecidos, preservando a integridade do procedimento e garantindo que somente fossem habilitadas as empresas que demonstraram, tempestivamente, a qualificação necessária.

A pretensão da recorrente, ao buscar transformar a diligência em instrumento de complementação material, conflita diretamente com o dever de observância simultânea das regras por todos os licitantes. O cenário que propõe, a saber aceitação de atestados novos e reavaliação de notas técnicas com base em conteúdo não constante da proposta, acarretaria quebra evidente da isonomia e comprometeria a própria credibilidade da competição.

A manutenção da decisão administrativa, portanto, encontra justificativa plena tanto no cumprimento das regras editalícias quanto no respeito aos princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa.

V. DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer a Santafé Ideias o não provimento do recurso apresentado pela empresa ÀS Promoção, Comunicação e Branding Ltda., a manutenção da inabilitação da ora recorrente por seus próprios fundamentos, bem como a preservação das notas atribuídas à proposta técnica da recorrente AS

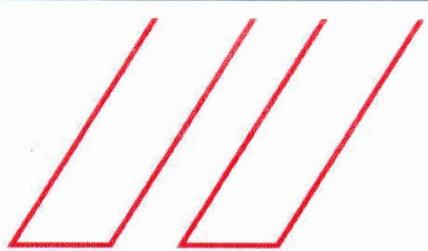
BRASÍLIA

Setor de Autarquias Sul

Quadra 5 Bloco N Salas 901-921 – Edifício OAB
CEP: 70.070.913 - Brasília-DF

55 61 2107-9300
administrativo@stacomunicacao.com





Promoção, Comunicação e Branding Ltda., assegurando o regular prosseguimento do certame.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 11 de dezembro de 2025.

VITOR PACHECO DA COSTA
FORTES:72547081172

Assinado de forma digital por VITOR
PACHECO DA COSTA FORTES:72547081172
Dados: 2025.12.11 13:25:18 -03'00'

Santafé Ideias Inteligentes Em Marketing E Comunicação LTDA

CNPJ nº 37.998.358/0001-65

Vitor Pacheco da Costa Fortes

Representante Legal

BRASÍLIA

Setor de Autarquias Sul
Quadra 5 Bloco N Salas 901-921 – Edifício OAB
CEP: 70.070.913 - Brasília-DF

55 61 2107-9300
administrativo@stacomunicacao.co

